



**NECROFILIA E O CRIME DE VILIPÊNDIO DE CADÁVER EM RAZÃO
DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA O CORPO FEMININO E SUAS
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Maruzana Gonçalves Gusmão ¹

Rafaela Oliveira de Jesus ²

Tayná Gomes Teixeira ³

Raquel Azevedo de Oliveira ⁴

RESUMO

NOS ÚLTIMOS ANOS, OBSERVOU-SE UM AUMENTO CONSIDERÁVEL DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. ESSA PREOCUPAÇÃO, NO ENTANTO, VAI ALÉM DO ENQUANTO EM VIDA. UM ASPECTO PERTURBADOR E POUCO DISCUTIDO É A NECROFILIA E O VILIPÊNDIO DE CADÁVERES FEMININOS. ESSES ATOS DESAFIAM A MORALIDADE E OS LIMITES DA DECÊNCIA HUMANA, LEVANTANDO QUESTÕES SOBRE A DIGNIDADE DA MULHER, MESMO APÓS SUA MORTE. O OBJETIVO DESTES ESTUDOS É INVESTIGAR MAIS PROFUNDAMENTE ESSES CASOS, IDENTIFICANDO SUAS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES PARA A SOCIEDADE, ALÉM DE EXPLORAR OS MOTIVOS QUE TORNAM ESSA TEMÁTICA UM TABU, TANTO PARA O PÚBLICO EM GERAL QUANTO PARA O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. AO ABORDAR A VIOLÊNCIA CONTRA O CORPO FEMININO, A NECROFILIA REVELA-SE UMA AFRONTA À INTEGRIDADE HUMANA, AGRAVADA PELO FATO DE O GÊNERO SER UTILIZADO COMO MOTIVAÇÃO PARA TAIS ATROCIDADES. AO SE CONSUMAR ESSES ATOS, AS VÍTIMAS SÃO SUJEITAS A PRÁTICAS DE NATUREZA SEXUAL OU OUTROS CRIMES HEDIONDOS. ESSA REALIDADE É AINDA MAIS ALARMANTE QUANDO PROFISSIONAIS DA ÁREA

PERMITEM A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS, EXPONDO OS CORPOS A SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE, QUANDO DEVERIAM SER PROTEGIDOS. PORTANTO, A PESQUISA BUSCA NÃO APENAS AUMENTAR A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A EXTREMA VIOLÊNCIA QUE AS MULHERES ENFRENTAM, MAS TAMBÉM OFERECER RECOMENDAÇÕES QUE SIRVAM DE BASE PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS EFICAZES, ASSEGURANDO A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO CORPO FEMININO, MESMO APÓS A MORTE.

Palavras-chave: necrofilia. vilipêndio. violência sexual. abuso pós-morte.

NECROPHILIA AND THE CRIME OF CORPSE DEVIATION DUE TO SEXUAL VIOLENCE AGAINST THE FEMALE BODY AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

ABSTRACT

In recent years there has been a particular increase in violence against women. It is worth highlighting that this concern goes beyond the sphere of their lives.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VDC), e-mail: maruzanagusmao10@yahoo.com.br

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VDC), e-mail: rafaelaolvrj@gmail.com

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VDC), e-mail: gomestayna02@gmail.com

⁴ Professora Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista (UniFTC/VDC), e-mail: azevedo.oliveira6@ftc.edu.br

IN RECENT YEARS, THERE HAS BEEN A CONSIDERABLE INCREASE IN VIOLENCE AGAINST WOMEN. THIS CONCERN, HOWEVER, GOES BEYOND WHILE IN LIFE. A DISTURBING AND LITTLE DISCUSSED ASPECT IS

NECROPHILIA AND THE VILIFICATION OF FEMALE CORPSES. THESE ACTS CHALLENGE MORALITY AND THE BOUNDARIES OF HUMAN DECENCY, RAISING QUESTIONS ABOUT THE DIGNITY OF WOMEN EVEN AFTER THEIR DEATH. THE OBJECTIVE OF THIS STUDY IS TO INVESTIGATE THESE CASES MORE DEEPLY, IDENTIFYING THEIR CAUSES, CONSEQUENCES AND IMPLICATIONS FOR SOCIETY, IN ADDITION TO EXPLORING THE REASONS THAT MAKE THIS TOPIC A TABOO, BOTH FOR THE GENERAL PUBLIC AND FOR THE BRAZILIAN PENAL CODE. BY ADDRESSING VIOLENCE AGAINST THE FEMALE BODY, NECROPHILIA REVEALS ITSELF TO BE AN AFFRONT TO HUMAN INTEGRITY, AGGRAVATED BY THE FACT THAT GENDER IS USED AS A MOTIVATION FOR SUCH ATROCITIES. WHEN THESE ACTS ARE CONSUMMATED, THE VICTIMS ARE SUBJECTED TO PRACTICES OF A SEXUAL NATURE OR OTHER HEINOUS CRIMES. THIS REALITY IS EVEN MORE ALARMING WHEN PROFESSIONALS IN THE AREA ALLOW UNAUTHORIZED PEOPLE TO ENTER, EXPOSING BODIES TO SITUATIONS OF VULNERABILITY, WHEN THEY SHOULD BE PROTECTED. THEREFORE, THE RESEARCH SEEKS NOT ONLY TO RAISE AWARENESS ABOUT THE EXTREME VIOLENCE THAT WOMEN FACE, BUT ALSO TO OFFER RECOMMENDATIONS THAT SERVE AS A BASIS FOR THE FORMULATION OF PUBLIC POLICIES AND EFFECTIVE MEASURES, ENSURING THE PROTECTION OF THE DIGNITY OF THE FEMALE BODY, EVEN AFTER DEATH.

Keywords: necrophilia. vilipendium. sexual violence. postmortem abuse.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. VILIPÊNDIO DE CADÁVER – DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA PROTEÇÃO AO CORPO FEMININO.....	5
2.1. DEFINIÇÃO E CONTEXTO.....	6
2.2. O VILIPÊNDIO DE CADÁVERES NA PERSPECTIVA ÉTICA E JURÍDICA.....	8
3. VIOLAÇÃO DA VIDA E DA MORTE: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ESTUPRO E NECROFILIA.....	9
4. CASOS QUE MARCARAM O BRASIL.....	10
4.1 - Ana Lídia.....	11
4.2 - Maníaco de Guarulhos.....	11
4.3 – Irmãos Necrófilos.....	12
4.4. IMPACTOS “ FESTINHA DO IML”	12
5. A PUNIBILIDADE DO AGENTE.....	13
6. PROTEÇÃO JURÍDICA PÓS-MORTE: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA O ABUSO SEXUAL DE CADÁVERES FEMININOS.....	14
7. PROJETO LEI.....	14
7.1. PL - PROJETO LEI N° 3250/2020.....	15
7.2. PL – PROJETO LEI N° 2873/2021.....	15
7.3. PL – PROJETO LEI N° 4162/2021.....	16
7.4. PL – PROJETO LEI N° 5952/2023.....	16
8. CONCLUSÃO.....	16
9. REFERÊNCIAS.....	17

1. INTRODUÇÃO

A problemática jurídica e social relacionada ao vilipêndio de cadáveres, embora explicitamente tipificada no artigo 212 do Código Penal Brasileiro, transcende suas delimitações legais, adentrando uma esfera onde ética e moralidade são frequentemente desafiadas. Este estudo visa aprofundar a análise das implicações desse fenômeno, que vai além da manipulação de cadáveres, abrangendo questões sensíveis como a necrofilia e o vilipêndio de cadáveres femininos, práticas que envolvem uma grave violação da dignidade humana. A crescente incidência desses crimes, muitas vezes ligados à violência de gênero, reflete um vácuo na legislação que não aborda adequadamente a gravidade e a complexidade dessas práticas, além de expor a desconexão entre a lei vigente e as demandas sociais e éticas atuais.

Apesar da tipificação do vilipêndio no Código Penal, a ausência de uma legislação específica que trate da violação do corpo humano, especialmente no que se refere ao gênero, torna este tema um tabu tanto para a sociedade quanto para o campo jurídico. Casos notórios como o dos cantores Cristiano Araújo e Marília Mendonça trouxeram à tona a banalização do vilipêndio de cadáver e a desconexão entre a legislação existente. O objetivo deste estudo é investigar as causas e as consequências dessa lacuna legal, explorando as razões pelas quais essa questão permanece marginalizada no debate público e acadêmico, apesar de seu impacto significativo nas vítimas e na sociedade como um todo.

A pesquisa busca não apenas aumentar a conscientização sobre violência enfrentada pelas mulheres, mas também oferecer recomendações para a formulação de políticas públicas e medidas legais eficazes, garantindo a proteção da dignidade do corpo feminino, mesmo após a morte. Ao abordar as questões forenses e jurídicas, pretende-se contribuir para um debate mais amplo e fundamentado, promovendo a criação de estratégias para enfrentar e erradicar essas práticas hediondas.

2. VILIPÊNDIO DE CADÁVER – DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA PROTEÇÃO AO CORPO FEMININO

2.1. DEFINIÇÃO E CONTEXTO

A prática do vilipêndio de cadáveres é considerado um crime contra a dignidade dos mortos. O termo de natureza legal e ética, refere-se ao tratamento desrespeitoso de um corpo sem vida, geralmente com a intenção de ultrajá-lo ou profaná-lo. As ações que caracterizam o vilipêndio podem incluir mutilação, profanação ou qualquer outra forma de desrespeito que comprometa a dignidade do cadáver. No Brasil, o Código Penal tipifica o vilipêndio de cadáveres estabelecendo sanções legais como detenção e multa. Esse artigo visa proteger a dignidade dos mortos, garantindo que o

tratamento dos corpos esteja em conformidade com princípios éticos e culturais que respeitam a memória dos falecidos.

No contexto do tema abordado, o vilipêndio pode incluir diversas práticas, a exemplo de manter relações sexuais com um cadáver, ato que caracteriza a parafilia conhecida como necrofilia. Além de ser considerada imoral e ilegal, a necrofilia reflete distúrbios individuais que vão de encontro as questões coletivas.

Segundo Glauciene Oliveira dos Reis (2020), em sua obra "Epítome sobre a Necrofilia", *a parafilia da necrofilia pode variar em intensidade e manifestação de acordo com o perfil dos indivíduos*. A autora detalha como essas condutas se subdividem em diferentes categorias, refletindo as variadas formas e graus de envolvimento com essa prática:

A Necrofilia Comum: Nessa situação, o sujeito tem relações sexuais com um corpo sem vida. Prática rara e ilegal que afeta as esferas morais, éticas e jurídicas.

A Necrofilia Homícida: O indivíduo combina a prática de necrofilia com o homicídio. Esse comportamento e desejo sexual é perturbador e criminoso.

A Necrofilia Fantasiada: é uma fantasia criada na mente do indivíduo que ainda não foi colocada em prática, mas é uma forma de desejo que deve ser tratada de forma correta, pois a qualquer momento pode despertar o interesse e se exteriorizar em comportamentos reais.

Essa forma de violência pode ocorrer em diversos espaços vulneráveis, como foi abordado anteriormente. Gregori (2010, pág 3) descreve a “zona fronteira onde habitam norma e transgressão, consentimento e abuso”, um conceito que se aplica diretamente a essa violência pós-morte. Embora pouco discutido, o tema exige uma análise profunda das implicações éticas e morais, destacando a necessidade de políticas e práticas que protegem a dignidade do corpo feminino.

A violação sexual contra mulheres após a morte deve ser encarada com seriedade, pois representa uma forma extrema de desvalorização dos corpos femininos, mesmo após o falecimento. Portanto, é essencial enfrentar essa questão para fortalecer o compromisso com a justiça e a equidade de gênero.

2.2. O VILIPÊNDIO DE CADÁVERES NA PERSPECTIVA ÉTICA E JURÍDICA

No âmbito do ordenamento legal, a personalidade jurídica, assim como a vida, se extingue com o falecimento indivíduo. Esse momento, que deveria ser de respeito pela memória do falecido e pela dor da família enlutada, frequentemente não se traduz na prática como o esperado.

Além da dignidade e respeito pelo corpo após a morte, há uma grave preocupação com o abuso sexual, especialmente contra mulheres. Esses abusos, frequentemente cometidos em contextos nos quais a vítima não tem como se defender, agravam a violação dos direitos humanos e configuram um profundo desrespeito às vítimas silenciosas.

Ao passo que temos artigos como o:

Art. 6: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Em contraponto ao texto legal, segue a fala de um professor e ex-PM incitando a prática da necrofilia de forma deliberada, com falas do tipo:

Quentinha ainda. O que você vai fazer? Vai deixar esfriar? Meu irmão, eu assumo o fumo de responder pelo crime. O difícil é que vai ter que arranjar uns travesseiros.

Evandro Guedes, ex-PM e professor acabou dando uma “aula de necrofilia” para seus alunos, além de diminuir a imagem da mulher e reforçar que o sistema legal é falho quando se trata de um crime grave, que para ele é banal por ter uma pena leve. A banalização do vilipêndio de cadáveres, especialmente no que se refere à violência sexual pós-morte é reforçada por discursos que minimizam a gravidade desses atos.

Infelizmente, essas falas podem ser encontradas em diferentes contextos, como no exemplo citado, estimulando publicamente a prática de necrofilia, e tratando o crime como algo trivial e sem consequências graves. A seguir, uma de suas falas exemplifica esse comportamento repulsivo e a visão distorcida que ele representa:

Imagina, filho, você que é virgem. Ai você passa num concurso de técnico de necropsia de nível médio. Aí você tá lá e vem uma menina do 'Pânico na TV' morta. Meu irmão, com aquele rabão e ela enfartou de tanto tomar bomba, enfartou na porta do necrotério. Duas horas da manhã, não tem ninguém. Você bota a mão: 'uhmmm, quentinha ainda'. O que você vai fazer? Vai deixar esfriar? Meu irmão, eu assumo o fumo de responder pelo crime. Meu irmão, o difícil vai ser você arrumar uns travesseiros porque comer ela de bruços não dá. Tem que botar de quatro. Então, você bota um monte de travesseiros. Bota ela toda torta lá, irmão. Daquele jeito, ela fica meio durinha. Vai assim, e só por Deus, cara. Como vai endurecendo tudo, deve ficar bom demais. E come até a parte da manhã.

Esse discurso, além de refletir uma mentalidade nociva, é um apelo à ação, convocando a ordem pública a revisar suas normas e valores, especialmente no que diz respeito ao respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. É urgente promover uma cultura de respeito, assegurando que os corpos dos falecidos sejam tratados com dignidade. Para isso, é essencial fortalecer as leis e promover uma educação que valorize a memória e os direitos humanos, visando não apenas punir abusos, mas construir uma sociedade justa e respeitosa para todos, vivos ou mortos.

3. VIOLAÇÃO DA VIDA E DA MORTE: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ESTUPRO E NECROFILIA

O estupro e a necrofilia, embora diferentes em frequência e natureza, compartilham a mesma base: a violação do consentimento e a banalização da violência de gênero. O estupro é uma agressão sexual contra uma pessoa viva, enquanto a necrofilia, embora rara, desperta forte repulsa e tabu. Ambos distorcem a percepção do corpo feminino, tratando-o como objeto, independentemente da impossibilidade de consentimento, seja em vida ou após a morte.

Apesar de serem crimes distintos, ambos envolvem graves violações à dignidade humana. O Código Penal Brasileiro, nos artigos 212 (necrofilia) e 213 (estupro), mostra a exigência de dolo específico para a necrofilia, bem como as implicações legais da ausência de tipificação direta. Traçar um paralelo entre esses crimes é relevante, considerando que o Ordenamento Jurídico reconhece as relações sexuais como legítimas e consensuais.

A resposta social aos crimes de estupro e necrofilia é desigual. O estupro, embora severamente tipificado legalmente, frequentemente enfrenta julgamentos morais que culpabilizam a vítima, refletindo preconceitos enraizados. A necrofilia, embora também criminalizada, não recebe a mesma atenção legal. As consequências para as vítimas são profundas: sobreviventes de estupro enfrentam traumas e estigmas sociais, enquanto a necrofilia causa choque emocional nas famílias e na sociedade. Contudo, o apoio psicológico é muitas vezes negligenciado. Embora ambos representem abusos, as sanções penais não devem ser equiparadas, pois o trauma causado a uma vítima viva e a violação de um corpo inerte são experiências distintas. A análise jurídica desses crimes deve ir além da simples imposição de penas, exigindo, também, a aplicação rigorosa das leis e a implementação das mudanças sociais necessárias para a prevenção e o enfrentamento de tais violências.

4. CASOS QUE MARCARAM O BRASIL

Os casos de Ana Lídia, Maníaco de Guarulhos e Irmãos Necrófilos refletem questões legais e sociais complexas no Brasil, envolvendo não apenas a gravidade dos crimes de necrofilia, mas também as reações da sociedade e do sistema judiciário. Esses casos revelam uma faceta obscura da criminalidade, destacando o horror que pode surgir nas intenções humanas e a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a justiça e a proteção às vítimas.

4.1 - Ana Lídia

Ana Lídia Braga teve sua vida brutalmente interrompida no Brasil na década de 1970. Aos sete anos, ela foi sequestrada em 11 de setembro de 1973, após ser deixada pelos pais no Colégio Madre Carmem Salles, em Brasília.

No dia seguinte, 12 de setembro de 1973, o corpo de Ana Lídia foi encontrado sem vida em um matagal. Ela estava despida, com os cabelos cortados de forma irregular, apresentava escoriações, manchas roxas e sinais de violência sexual. A perícia determinou que a causa da morte foi asfixia e que posteriormente ela foi vítima de necrofilia.

O caso de Ana Lídia é um trágico exemplo de crueldade e impunidade em um período de investigações falhas e repressão durante a Ditadura Militar no Brasil.

A Professora Joelma Rodrigues da Silva, UnB diz que:

Diante da ineficácia do Estado, a sociedade, conforme avalia a pesquisadora, passou a santificar essas crianças violentadas e mortas. “Aqui em Brasília, há uma fila de pessoas com presentes para chegar ao túmulo de Ana Lídia. A sacralização dessas meninas mortas acaba servindo à lógica de silenciamento”. No entender da pesquisadora, quando se constrói a imagem de “santa”, a estrutura de impunidade pode ganhar espaço.

Após 50 anos, o mistério continua sem solução, e os responsáveis nunca foram identificados. Ana Lídia é lembrada por uma homenagem simbólica, e seu caso foi classificado como um Processo Histórico pelo Memorial do (TJDFT).

4.2 - Maníaco de Guarulhos

Leandro Basílio Rodrigues, conhecido como o “O Maníaco de Guarulhos”, foi um infame assassino em série que perpetrava seus crimes entre 2007 e 2008. Seu modus operandi envolvia asfixiar suas vítimas e, posteriormente, cometer necrofilia com seus cadáveres.

A primeira vítima identificada foi Keiliane Leite da Silva, uma jovem grávida e mãe de dois filhos, que estava desaparecida em setembro de 2007. Em 7 de setembro daquele ano, a família de Keiliane recebeu a notícia de que seu corpo havia sido encontrado. O exame forense revelou sinais evidentes de violação sexual e asfixia.

Mais tarde, em 30 de setembro de 2007, o corpo de Viviane da Silva Correa foi descoberto. Assim como no caso de Keiliane, o exame revelou um padrão idêntico de ataque, com sinais semelhantes de asfixia e violação. Naquele momento, ainda não havia sido estabelecida uma conexão entre os homicídios de Keiliane e Viviane. Os exames confirmaram que ambas as vítimas, foram submetidas a atos de necrofilia, tendo seus corpos violados após a morte.

O julgamento de Leandro Basílio representa um capítulo marcante na história criminal do Brasil. Ao ser condenado a 106 anos de reclusão por homicídios e mais cinco anos e seis meses pelos vilipêndios aos cadáveres.

4.3 – Irmãos Necrófilos

Em 1991, na cidade de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro, os irmãos Ibraim e Pedro Henrique de Oliveira iniciaram uma série de crimes que incluíam, além dos homicídios, a prática de necrofilia, tornando-os conhecidos como “Irmãos Necrófilos”. Eliana Macedo Xavier, de 21 anos, e Norma Cláudia de Araújo, de apenas 11, foram as primeiras vítimas dos “Irmãos Necrófilos”. Eliana foi assassinada em 15 de fevereiro de 1991, enquanto Norma teve sua vida interrompida em 11 de setembro do mesmo ano. Após análise, os peritos informaram que ambas foram submetidas a violência sexual pós morte.

Durante a captura, Ibraim resistiu atacando a polícia com um facão, mas acabou sendo alvejado pelo capitão Fernando Príncipe Martins, do Bope. Ferido, fugiu para uma área de mata, onde foi encontrado morto horas depois. Seu corpo foi enterrado como indigente em um cemitério local. Pedro Henrique de Oliveira, temendo represálias da polícia ou da população, permaneceu foragido por meses. Acusado de matar oito pessoas e praticar necrofilia, foi condenado pelo Tribunal do Júri de Nova Friburgo, em 1º de setembro de 2000, a 34 anos de prisão.

4.4. IMPACTOS DA FESTINHA DO IML

O portal de notícias Metrôpoles, fez uma matéria chamada Abusadas depois de Morta, relatando uma situação que surgiu em grupos de redes sociais. Onde imagens de mulheres mortas eram divulgadas. O perfil “Festa do IML” foi desativado após uma denúncia feita à Polícia Federal e ao Ministério Público por Nina Maluf, tanatopraxista do Rio Grande do Sul. A tanatopraxia é uma prática essencial no campo da preparação e conservação de corpos após o falecimento. Em sua essência, trata-se de uma técnica de embalsamamento que visa preservar o corpo humano, retardando o processo de decomposição natural e mantendo sua dignidade e aparência para a realização de cerimônias fúnebres. Nina garante que as imagens foram feitas dentro dos IMLs e funerárias do país. Relata dizendo que: “A mulher é abusada até na morte”.

Ela que é professora e ministra cursos de tanatopraxia para aqueles que desejam se especializar na área, e revela que:

Eu nunca vi tanta procura por cursos de tanatopraxista como nos últimos anos. Coincide com a popularização desse conteúdo pornográfico violento. Você vê muitas pessoas ali nitidamente mal intencionadas, querendo realizar um desejo íntimo e pessoal.

O relato de Nina não foi isolado. Em Manaus, uma outra profissional, que preferiu manter o nome em sigilo, também compartilhou um caso de necrofilia. Após a repercussão da notícia em todo o país, o diretor do Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC), Lin Hung, anunciou a instalação de câmeras na sala de necropsia do IML. A perita criminal destacou não apenas as falhas no manejo dos corpos, mas também enfatizou que o crime continua a ocorrer: “Normalmente, são denúncias que vêm acompanhadas de provas. É quase impossível desacreditar”.

É fundamental garantir a proteção das mulheres, mesmo após a morte, pois quando um caso desse tipo ocorre em um IML, todos os profissionais da equipe perdem credibilidade. Além da confiança pública, há uma perda de moral e ética, comprometendo seriamente a integridade da profissão.

5. A PUNIBILIDADE DO AGENTE

A necrofilia é classificada como uma parafilia, um distúrbio psíquico que leva algumas pessoas a desenvolver desejos sexuais por corpos sem vida. Considerando essa classificação no contexto da legislação brasileira já existente, a punição específica para necrofilia pode variar conforme os atos realizados. Como mencionado anteriormente, a fantasia ou a criação de fantasias, por si mesmas, podem não ser puníveis, pois a legislação geralmente foca em ações concretas e reais. Contudo, caso essas fantasias ou criações se concretizem em atos reais, como a violação de cadáveres ou a prática de atos obscenos em espaços públicos, elas podem ser sujeitas a punição.

O termo "fato típico" pode ser mencionado, pois refere-se a qualquer ocorrência descrita em uma norma penal. Assim, um ato será classificado como crime apenas se houver uma previsão legal que defina a conduta do agente como delituosa. Essa prática, muitas vezes minimizada, recebe punições consideradas brandas, geralmente acompanhadas da exigência de laudos psiquiátricos que podem atenuar a responsabilidade do agente. Assim, a objetividade jurídica fica comprometida, e o ato é frequentemente justificado pela condição mental do criminoso. Ao cometer um delito, o indivíduo estará sujeito a uma pena que será dosada entre o máximo e o mínimo conforme determinado pela legislação. Quando o agente tenta cometer o crime, mas não logrou êxito, é previsto que sua pena seja diminuída, variando de um a dois terços. E no caso em que o crime seja apenas planejado, ou seja, “fantasiado”, não há uma configuração de delito penal, portanto, não há imposição de penalidade.

Vale mencionar um adendo em relação a insanidade do sujeito, uma vez que um procedimento judicial é exigido para comprovar a existência de doença ou retardo mental, o acusado passará por uma análise de forma individual para verificar suas condições psíquicas e sua capacidade de discernimento sobre a ilicitude dos seus atos. Após essas ressalvas, ficou claro que, talvez o erro dessa forma de defesa é não considerar a definição legal de sanidade. Mesmo que, por um esforço intelectual, alguém consiga concordar que todos os infratores sejam insanos, nem todos têm o direito de se defender com base na insanidade. É o depoimento especializado do

psiquiatra que convence o juiz e o júri sobre a gravidade da insanidade e se ela foi de tal natureza que, de acordo com a legislação da maioria das jurisdições, o infrator não sabia o que estava fazendo ou, caso soubesse, não era capaz de controlar seu comportamento devido a uma falha racional. Em outras palavras, não é correto inverter a ordem lógica dos acontecimentos e alegar insanidade com base nas ações do acusado, mas sim, para que uma defesa por insanidade seja bem-sucedida, é necessário comprovar que o acusado cometeu os atos devido à sua insanidade.

6. PROTEÇÃO JURÍDICA PÓS-MORTE: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA O ABUSO SEXUAL DE CADÁVERES FEMININOS

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado nas constituições e tratados internacionais, logo, deve ser protegida tanto em vida quanto após a morte. Além disso, a violação da integridade física dos cadáveres, especialmente o abuso sexual de corpos femininos, é uma questão complexa que, muitas vezes, é negligenciada em termos de políticas públicas e legislação específica.

No âmbito jurídico, a dignidade póstuma refere-se ao respeito que se deve aos corpos dos falecidos. O Código Penal Brasileiro aborda a violação de corpos no artigo 212, que prevê penalidades para quem vilipendia ou abusa de um cadáver. No entanto, o artigo é frequentemente considerado insuficiente para lidar com esses casos graves. A falta de uma legislação específica faz com que haja o enfraquecimento da capacidade do sistema penal de tratar adequadamente os crimes dessa natureza, refletindo a vulnerabilidade dos corpos femininos e os abusos que tem raízes na desigualdade de gênero e no sexismo estrutural.

É sabido que, para prevenir a violação de corpos, o Estado deve implementar políticas públicas eficazes, como monitoramento rigoroso, capacitação de profissionais e legislação específica. Contudo, a resistência institucional e a limitação orçamentária dificultam a fiscalização, refletindo um estigma social que impede um debate aberto sobre esse crime. Vencer esses obstáculos é fundamental para garantir uma abordagem mais eficaz. A proteção da dignidade póstuma exige atenção legislativa e política, e apenas com um esforço conjunto será possível assegurar o respeito à dignidade humana em todas as suas fases.

7. PROJETO LEI

Os projetos legislativos visam à criação de novas leis, e no caso da necrofilia, a proposta de criminalizar essa prática é crucial para reafirmar os valores éticos da sociedade. A necrofilia, que envolve relações sexuais com cadáveres, é uma grave violação da dignidade humana e levanta questões sobre consentimento e respeito aos mortos. Tipificar esse crime fortalece a proteção dos corpos e promove uma cultura de respeito, além de abrir espaço para discutir suas raízes, especialmente no campo

da saúde mental. Assim, a criminalização da necrofilia é um passo importante para uma sociedade mais justa e respeitosa.

7.1. PL - PROJETO LEI Nº 3250/2020

Apresentado pelo Capitão Alberto Neto, o projeto 3250/2020 tipifica e torna hediondos os atos de necrofilia:

Art. 1º Esta Lei tipifica e torna hediondos os atos de necrofilia.
“Necrofilia
Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”
Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º
.....
X – Necrofilia (art. 212-A);
Parágrafo único.....
.....

Carlos Jordy, deputado relator, manifestou sua aprovação ao mérito do Projeto de Lei 3250/2020 em 2021, sugerindo modificações no texto, examina-se:

“Necrofilia
Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa”.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, PARECER AO PROJETO DE LEI 3.250/2020)

Destaca-se que, até o ano de 2024, não houve nova tramitação.

7.2. PL – PROJETO LEI Nº 2873/2021

Apresentado pelo Deputado Federal Lincoln Portela, o PL tipifica os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver, em sua disposição:

“Vilipêndio a cadáver
Art.212-.....
.....
Aumento de pena Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):
I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;
II - se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.” (NR)
“Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em 2023, ocorreu a tramitação conjunta relacionada ao projeto PL 2082/2023, em que Ricardo Ayres propôs uma alteração no artigo 212 do Código Penal, visando aumentar a pena para quem comete o crime de exposição de cadáver. Em 2024, a última tramitação se deu com o PL 37/2024, apresentado pelo Delegado Matheus Laiola, que estabelece regras para o procedimento de autópsia em mulheres, e dá outras providências.

7.3. PL – PROJETO LEI Nº 4162/2021

O deputado Pastor Eurico apresenta por meio desse projeto lei uma proposta incisiva e inusitada com o intuito de tipificar como crime não apenas as relações sexuais que envolvem pedofilia, necrofilia e zoofilia, mas resolveu estender para as condutas de gerontofilia (relação de adolescentes/adultos com idosos) e dendrofilia (prática sexual com vegetais); além do fato de pretender incluir tais práticas como crimes hediondos.

Para justificar, ele afirma acreditar que esse é o motivo das condutas que acabam causando um retrocesso no desenvolvimento social:

[...] É inadmissível que determinadas práticas sexuais continuem a ser permitidas ou toleradas como apenas uma mudança histórica e cultural, e não enquanto um desvio comportamental que está levando a sociedade ao declínio em que se encontra. Nesse sentido, nosso projeto tem por objetivo criminalizar determinadas condutas que não mais podem ser toleradas em uma sociedade sadia e próspera, comprometida com o bem-estar de todos [...]

A situação mais recente do referido PL indica que está aguardando a designação de um Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

7.4. PL – PROJETO LEI Nº 5952/2023

Até o presente momento, a última proposta de Projeto Lei que aborda o tema necrofilia foi em 2023, sendo redigido e assinado por Tadeu Veneri:

“Vilipêndio a cadáver

Art. 212

-
.....

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por

qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.”

“Necrofilia

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. ¹⁶

(VENERI, Tadeu. PL. 5952/2023, grifo nosso)

A citação mencionada evidencia a urgência de aumentar as penas e promover um debate mais aprofundado sobre a necrofilia. A banalização desse crime é inaceitável, especialmente considerando sua persistência ao longo do tempo. Logo, a tipificação dos atos de necrofilia é essencial para desestimular essa prática odiosa. Assim, é fundamental que tanto sociedade quanto as instituições reconheçam a gravidade da necrofilia e a necessidade de implementar medidas efetivas para combatê-la.

8. CONCLUSÃO

A necrofilia, prática que infringe normas éticas e legais, desperta preocupações, especialmente no que diz respeito à vulnerabilidade das mulheres. Para reduzir esses casos e desestimular criminosos, é essencial adotar uma abordagem multifacetada, que inclua reformas jurídicas e políticas públicas eficazes. Primeiramente, é fundamental que o sistema legal brasileiro crie um tipo penal específico para a necrofilia, já que a legislação atual, como o artigo 212 do Código Penal, não aborda adequadamente as especificidades desse crime e não oferece uma resposta proporcional à sua gravidade. Além disso, é urgente que o poder legislativo preencha a lacuna legal existente, especialmente no que se refere às mulheres falecidas, frequentemente vítimas dessa violência.

Em paralelo, a implementação de programas educacionais focados na valorização e respeito à mulher é essencial para a prevenção da violência de gênero. Tais programas devem ser incorporados a políticas públicas de longo prazo, visando a erradicação de práticas violentas e misóginas. É igualmente importante que a legislação considere a inimputabilidade do agente em casos de distúrbios psíquicos, para garantir uma resposta justa e proporcional. A criação de dispositivos legais que contemplem essas condições deve ser feita com cautela, respeitando os direitos das vítimas e a necessidade de punição adequada.

Conclui-se que a resposta à necrofilia deve ser abrangente, com a criação de novas leis, a aplicação rigorosa das existentes e a promoção de uma cultura de respeito. Uma possível solução seria a criação de áreas monitoradas com câmeras em locais onde os corpos são armazenados, o que garantiria maior segurança e respaldo para as famílias, assegurando o respeito ao ente querido. Apenas por meio de um esforço coletivo entre Estado, sociedade e instituições será possível garantir a dignidade dos falecidos, especialmente aqueles que são vítimas dessa violência, e evitar a perpetuação de práticas desumanas. A luta contra a necrofilia, assim como qualquer forma de violência, exige uma transformação profunda nas estruturas jurídicas, sociais e culturais, com o objetivo de assegurar que a dignidade humana, tanto em vida quanto após a morte, seja sempre irrestritamente respeitada.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Artigo 212.** Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Disponível em: **Vilipêndio a cadáver** — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. **ALFACON. Papo de Polícia - Evandro Guedes.** Disponível em: <https://www.alfaconcursos.com.br/cursos-gratuitos/papo-de-policia-evandroguedes#:~:text=J%C3%A1%20pensou%20em%20bater%20aquele,12%20concursos%20de%20carreira%20policiais>

BRASIL. O Globo. Notícia de, 07 de dezembro de 2023. Disponível em: **Ex-PM minimizou sexo com cadáver no mesmo cursinho em que PRF deu aula sobre 'câmara de gás' em viatura**

BRASIL. METROPOLES. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/abusadas-depois-de-mortas-funcionarias-de-funerarias-e-imls-denunciam-casos-ateerrorizantes-de-necrofilia>

BRASIL. **Caso Ana Lídia.** Disponível em: Wikipédia, a enciclopédia livre

BRASIL. Disponível em: **PROCESSOS HISTORICOS_caso ana lidia.pdf**

BRASIL. Disponível em: **www.mpsp.mp.br/w/mp-obtem-condenacao-de-homem-a-106-anos-de-prisao-por-morte-de-4-jovens-em-guarulhos**

BRASIL. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/imputabilidade-penal>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 19ª Edição. Saraiva. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação do **PL 2.082/2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2357792#:~:text=PL%202082%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20o%20art.,crime%20de%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20cad%C3%A1ver.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Penal%2C%20aumento%20da,cad%C3%A1ver%2C%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%B3blica%2C%20cad%C3%A1ver.>

Folha de S.Paulo - **Violência: Acusado de necrofilia é condenado** - 02/09/2000

BRASIL. Disponível em: '**Irmãos Necrófilos', os serial killers brasileiros que escaparam de cerco da polícia por um ano** - Nacional - Estado de Minas

JORDY, Carlos. **PARECER AO PROJETO DE LEI 3.250/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/2254981#:~:text=PL%203250%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Tipifica%20e%20torna%20hediondos%20os,lei%20n%C2%BA%202.848%2C%20de%201940>

PORTELA, **Lincoln. PL. 2.783/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294682#:~:text=Ementa%3A%20Tipifica%20os%20atos%20de,7%20de%20dezembro%20de%201940.&text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Decreto%2DLei,pena%20de%20vilip%C3%AAndio%20a%20cad%C3%A1ver>

REIS, Glauciene Oliveira. **Epítome sobre a Necrofilia**. 1ª Edição. Livrorama. 2020.

SILVA, Eurico da. **PL 4.162/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2308703#:~:text=PL%204162%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Tipifica%20como%20crime%20as%20pr%C3%A1ticas,1990%20%2D%20Lei%20de%20crimes%20hediondos>.

YOUTUBE. **Evandro Guedes e a panicat no necrotério**. Disponível em https://youtu.be/eep7J_r66Z0